



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10830/006.590/90-02

Sessão de 27 de janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº 102-27.746

Recurso nº: 101.328 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: COPEAGRO - COMERCIAL, PECUÁRIA E AGRÍCOLA LTDA.

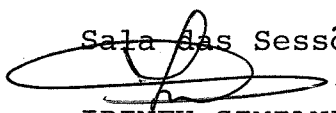
Recorrida: DRF - CAMPINAS - SP.

IRPJ - GASTOS SUPERIORES À RECEITA BRUTA - Verificado que os gastos necessários à atividade desenvolvida foram superiores à receita bruta declarada, a diferença ficará sujeita à tributação como receita omitida se o contribuinte não lograr comprovar a origem dos recursos utilizados.

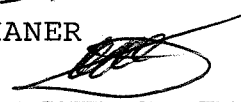
O registro sem qualquer documento emitido por terceiro que o lastreie não constitui meio hábil de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COPEAGRO - COMERCIAL, PECUÁRIA E AGRÍCOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

 Sala das Sessões, 27 de janeiro de 1993

IRINEU SIMIANER (- PRESIDENTE E RELATOR

 UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

19 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Kazuki Shiobara, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausente o Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, por motivo justificado.

R E L A T Ó R I O

COPEAGRO - COMERCIAL, PECUÁRIA E AGRÍCOLA LTDA., com C.G.C. nº 52.682.895/0001-95, recorre a este Conselho contra a decisão da autoridade de primeira instância (fls. 47/55), que considerou procedente o auto de infração contra si lavrado às fls. 15/16.

A peça básica discrimina a infração cometida contra a legislação do imposto de renda, no exercício de 1986, período-base de 1985 (art. 396, c.c. o art. 180, do RIR/80, caracterizando-a como omissão da receita pela constatação de saldo credo de "caixa", consoante apurado e demonstrado de "Termo de Verificação" e "intimação", datado de 19.11.90 (fls. 01/10).

Rebelou-se a autuada contra o procedimento fiscal citado, procurando defender-se através da impugnação de (fls. 18/22), para aduzir, em síntese:

. o auto de infração não pode prosperar, por ser totalmente equivocado, quanto às conclusões fáticas nele estampadas e pela inocorrência, no caso, do fato punível como previsto na legislação específica;

. a premissa que escuda o auto, é totalmente contrária à realidade ocorrida;

. a omissão de receita não se estima com base em dados subjetivos e aleatórios, havendo absoluta necessidade de ser inequivocadamente apurada de acordo com os dados reais e absolutos, sendo que, na espécie, a presunção jamais foi admitida como meio de prova;

. cita jurisprudência dos tribunais (fls. 19);

. critério adotado pela fiscalização para deduzir o saldo credor de Caixa é inconsistente e contraditório, pois não considerou os adiantamentos de clientes.

. demonstra os adiantamento recebidos de seus clientes (fls. 20), cuja realidade é diferença do alegado no auto de infração;

. pede total improcedência do auto de infração.

Informação Fiscal de fls. 40/41 refuta a defesa apresentada pelo contribuinte e se manifesta pela manutenção integral do auto de infração.

A autoridade singular decidiu pela procedência da exigência fiscal (fls. 42/43), considerando:

. que improcede a alegação feita pela impugnante de que o auto de infração lavrado carece de base fática e jurídica para a sua validade, sob o argumento de que, o lançamento foi baseado em meros indícios e a omissão de receita foi estimada em dados subjetivos e aleatórios;

. que o levantamento fiscal de (fls. 01/10) é claro e objetivo, ficando cabalmente demonstrado o fluxo de Caixa de saldo negativo que originou o auto de infração;

. que os indícios levantados pela fiscalização são meios de prova especificamente arrolados pelo Direito Público, segundo o art. 239 do Código de Processo Penal.

. que as provas apresentadas na impugnação não podem merecer aceitação por tem sido feitas pela própria interessada.

A Intimação para ciência da decisão retromencionada foi recebida por A.R. em 11.07.91 (fls. 46), e, em 12.08.91 foi apresentado recurso voluntário (fls. 47/55), onde a empresa persevera nos argumentos apresentados na impugnação, inclusive pela reformar da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO IRINEU SIMIANER - RELATOR:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, cabe observar que a lavratura do auto de infração, de fls. 15/16, seguiu, rigorosamente, os requisitos exigidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Os demonstrativos de fls. 01/10 mostram, de forma inequívoca, a ocorrência de saldo credor de caixa, ao confrontar-se as disponibilidades com as aplicações da recorrente, o que caracteriza omissão de receita, tributável, com base nos art. 396 e 180 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Descabível, portanto, falar-se que o auto de infração carece de validade fática e jurídica.

Ademais, insiste a recorrente, na fase recursal, nos argumentos, já apresentados e contestados na fase impugnatória, de que a fiscalização teria desconsiderado, na apuração do saldo credor de caixa, o saldo no início do exercício como também, os adiantamentos efetuados pelos clientes.

Ora, o levantamento realizado e demonstrado às fls. 06/11, no meu entender, parece bastante claro em demonstrar a ocorrência do saldo credor de caixa.

Se houvesse, como quer a recorrente, saldo inicial de caixa, poderia ter sido apresentado tanto na fase impugnatória quanto na recursal, o que não se verifica nos autos. Ficou, apenas, no campo das alegações genéricas, sem validade no campo do direito.

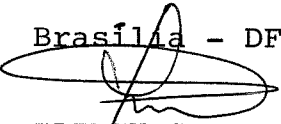
No tocante aos alegados adiantamentos recebidos de clientes, limita-se a recorrente, a juntar como prova, recibos por ela emitidos e notas fiscais de vendas a vista, com valores iguais aos dos mencionados recibos (grifei).

Cabe reprimir que a prova oferecida não é suficiente e hábil para comprovar a efetividade da transação, visto que se trata de documento elaborada pela própria interessada e não está amparado em outro, ofertado por terceiro, que o corrobore, como, por exemplo, os cheques recebidos por conta desses adiantamentos.

Constitui princípio assente da jurisprudência tributária que o registro sem qualquer documento emitido por terceiro que o lastreie não serve como meio de prova hábil e idônea.

Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, entendo que a verdade pende para a decisão de 1ª instância, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF., 27 de janeiro de 1993.


IRINEU SIMIANER - RELATOR.